

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600030-26.2020.6.21.0055

Procedência: TAQUARA - RS (0055ª ZONA ELEITORAL - BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL –
CONDUTAS VEDADAS

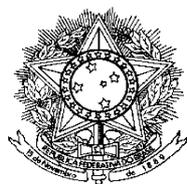
Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
MAGALI VITORINA DA SILVA

Recorridos: OS MESMOS

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL. PROVA JUNTADA EM ANEXO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DE PROVAS. PRAZO DE RENOVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DE APARELHOS CELULARES. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO FARTAMENTE FUNDAMENTADO. DECISÃO QUE CABE À JUSTIÇA CRIMINAL. PRECEDENTES DO TSE. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO EM PROCESSO ELEITORAL DOS RESULTADOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DA INTEGRALIDADE DAS MENSAGENS ACESSADAS NOS APARELHOS CELULARES. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. NATUREZA INQUISITORIAL. GARANTIA DE ACESSO À INVESTIGAÇÃO, SALVO EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS NÃO CONCLUÍDAS OU SIGILOSAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 14 DO STF. MÉRITO: RECURSO DA REPRESENTADA - ABUSO DE PODER. MARCAÇÃO



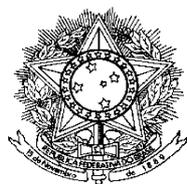
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FRAUDULENTA DE CONSULTAS PARA CIDADÃOS DE TAQUARA-RS, OBJETIVANDO BANEFÍCIOS À CANDIDATURA DE “MAGALI DA SAÚDE”. MENSAGENS ACESSADAS EM CELULARES APREENDIDOS COM SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTATOS CONSTANTES PARA MARCAR CONSULTAS E PROCEDIMENTOS DE PACIENTES INDICADOS PELA RÉ. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS PARA CONFERIR PRIORIDADE. ASSOCIAÇÃO COM PEDIDO DE VOTOS. PRÁTICA REITERADA. NATURALIDADE DAS CONVERSAS QUE REVELA AS ILEGALIDADES. GRAVIDADE DOS FATOS. POTENCIALIDADE DE INTERFERÊNCIA NO RESULTADO ELEITORAL. RECURSO DO MPE – CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais (ID 12484083, pp. 54/73, e IDs 12484083, pp. 86/111, e 12484133, pp. 1/30) interpostos em face de sentença (ID 12484083, pp. 4/25 e 74/75) que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por conduta vedada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MAGALI VITORINA DA SILVA.

A petição inicial da ação originária narrou que a então candidata a Vereadora no pleito de 2016 MAGALI VITORINA DA SILVA desincompatibilizou-se formalmente do cargo de Chefe da Divisão do Planejamento na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Taquara, mas permaneceu no exercício irregular da atividade, valendo-se de suas relações e influências no setor para promover o agendamento de consultas médicas, em prol de sua candidatura, cujo nome de urna foi MAGALI DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SAÚDE. Disse que a demandada, no período em que deveria estar afastada de suas funções, utilizou-se da estrutura administrativa e de sua condição de gestora, fornecendo benefício a eleitores/simpatizantes e/ou respectivos familiares. Reputou caracterizada a prática de abuso de poder político e de conduta vedada pela legislação eleitoral e, em face disso, pleiteou a condenação da ré nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, bem como nos termos do art. 73, §§4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, com a aplicação das respectivas sanções.

A demandada apresentou contestação (ID 12483783, pp. 56/127), invocando preliminares que foram rejeitadas pelo juízo em decisão interlocutória (ID 12483833, pp. 17/25). Na sequência, foi designada audiência e determinada a realização de prova pericial requerida pela defesa. Apresentado Laudo de Perícia Criminal produzido pela Polícia Federal (ID 12483933, pp. 119/125, e ID 12483983, pp. 65/70), foi constatado o trâmite do RCED nº 2-15.2017.6.21.0055, com base nos mesmos fatos, perante esse TRE-RS, motivando o sobrestamento do feito (ID 12483983, pp. 12/15) até a data em que o i. Des. Relator autorizou o prosseguimento (ID 12483983, pp. 86/87). Declarada encerrada a instrução, foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais (ID 12483983, pp. 90/91).

Conclusos os autos, foi prolatada sentença (ID 12484083, pp. 04/25) que julgou parcialmente procedente o pedido para *“reconhecendo o abuso de poder político perpetrado pela investigada: a) decretar a cassação do diploma da investigada; b) decretar a inelegibilidade da investigada para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016”*.

Foram apresentados embargos de declaração, parcialmente providos *“para sanar omissão somente no ponto relativo ao destino dos votos da demandada”* (ID 12484083, pp. 74/75).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o MPE recorre (ID 12484083 p. 54/73) sustentando que deve ser também reconhecida a prática da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, com a aplicação à ré das sanções de multa e de cassação do diploma previstas na referida norma, uma vez que caracterizado o uso promocional, em favor de candidato, da distribuição gratuita de serviços de caráter social custeados pelo poder público.

Por sua vez, MAGALI VITORINA DA SILVA recorre (ID 12484083, pp. 86/111, e ID 12484133 p. 1/30) sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão de ser impossível a leitura das conversas nela reproduzidas, impedindo o pleno conhecimento das mensagens, da data e dos interlocutores que embasam a acusação feita pelo MPE; a nulidade da prova, porquanto teriam sido acessadas mensagens enviadas após a expiração da ordem judicial que quebrou o sigilo das comunicações, bem como por ausência de fundamentação dessa decisão; cerceamento de defesa, em virtude da ausência de juntada aos autos da integralidade dos arquivos extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos; nulidade da prova, pela ausência das mídias com a integralidade das conversas via *WhatsApp*, impedindo a identificação da data em que os telefones foram periciados, de modo a demonstrar que houve acesso às comunicações após o prazo de 15 dias de interceptação previsto na Lei nº 9.296/96; nulidade da prova, pela inadmissibilidade da interceptação telefônica em processos eleitorais que não envolvam a prática de crime, como é o caso da presente AIJE, e em razão da ausência de observância do contraditório no processo criminal de onde foi extraída; violação ao contraditório e à ampla defesa no procedimento preparatório eleitoral, acarretando a nulidade das provas nele obtidas.

No mérito, sustenta, inicialmente, que não há provas suficientes da realização de fraude com reflexos eleitorais, uma vez que as marcações de consultas pelo SUS visavam a atender cidadãos residentes em Ivoti-RS, portanto sem aptidão para votar na cidade de Taquara-RS. Ademais, afirma que a senha de MAGALI VITORINA DA SILVA era compartilhada com outros servidores da Secretaria Municipal de Saúde,



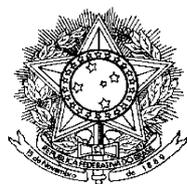
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restando impossível determinar quem realizava os agendamentos de consultas no sistema, sendo que a prioridade de tais consultas era definida pelos médicos responsáveis pelos respectivos pedidos de atendimento, bem como pelo médico regulador. Assim, aponta a ausência de verossimilhança na imputação feita pelo MPE, quanto à sua atuação para burlar a ordem de atendimento do SUS, dada a impossibilidade fática de fazê-lo. Neste contexto, sustenta que as conversas apresentadas como provas estão descontextualizadas e não evidenciam que houvesse pedido de voto, mas tão somente a prestação de auxílio a cidadãos que eventualmente o solicitaram.

Sob outro prisma, alega não existir prova de que MAGALI VITORINA era a interlocutora nas conversas registradas no telefone nº 8924-8496, já que a linha em questão pertence ao Município de Taquara-RS, além do que o aparelho não foi apreendido na sua posse. Da mesma forma, sustenta que as conversas utilizadas para embasar a sentença condenatória não correspondem ao período eleitoral e não podem servir de prova para demonstrar o abuso do poder político ou a prática de conduta vedada, sendo necessário, ainda, considerar os testemunhos que relataram a regularidade de seu proceder. Afirma que para tanto seria necessária a presença de provas robustas de que ela, no exercício de suas atribuições funcionais, excedeu suas prerrogativas com finalidade eleitoral.

Por fim, aduz que a aplicação das sanções eleitorais deve ser marcada pela análise da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo necessária a demonstração da potencialidade dos atos para alterar o resultado das eleições, *“o que não foi observado pelo Magistrado a quo”*.

Apresentadas contrarrazões por ambas as partes (ID 12484183, pp. 5/35, e ID 12484083, pp. 78/84), os autos foram digitalizados e distribuídos no PJE. Após, foram remetidos ao TRE-RS e, na sequência, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

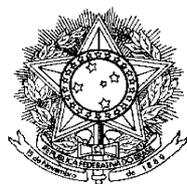
Especificamente no que diz respeito à tempestividade, observa-se que o prazo para interposição de recurso de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

No caso, a publicação da sentença foi realizada em 21.01.2020, sendo interpostos embargos de declaração em 23.01.2020. A publicação da decisão que julgou os embargos de declaração ocorreu em 07.02.2020, sexta-feira, sendo que o recurso de MAGALI VITORINA foi interposto em 12.02.2020, observado o prazo legal.

Por sua vez, o MPE foi intimado da sentença em 28.01.2020 e interpôs recurso em 31.01.2020, também observado o prazo legal.

Os recursos, portanto, são tempestivos e merecem conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Do Mérito Recursal.

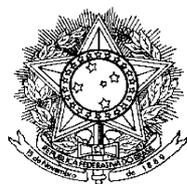
II.II.I – Do recurso da demandada.

As preliminares arguidas pela ré não merecem acolhimento.

A petição inicial não possui a mácula citada no recurso, não havendo que se falar em **inépcia**. As conversas que foram reproduzidas com baixa nitidez estão juntadas em anexo a ela, correspondendo às folhas 389/409 do Procedimento Investigatório nº 00830.0057/2016 (IDs 12486283 e 12486333). Ademais, a inépcia se configura quando ausente pedido ou causa de pedir; se o pedido for indeterminado fora das hipóteses legais; se os pedidos forem incompatíveis entre si; ou se da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, como estabelece o art. 330, §1º, do CPC. Não se pode confundir inépcia da inicial com eventual imprestabilidade da prova. Caso o MPE houvesse juntados provas ilegíveis, seria o caso de afirmar apenas que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Em relação à **nulidade das provas**, a recorrente articula dois argumentos que partem do pressuposto de que houve uma decisão deferindo a interceptação das comunicações e que essa interceptação avançou sobre período posterior àquele autorizado. Ademais, afirma que tal decisão não teria sido fundamentada.

Entretanto, é importante salientar que não houve interceptação de comunicações telefônicas, ou seja, a gravação das mensagens no período em que estavam ocorrendo, e sim uma decisão judicial que determinou a busca e apreensão de aparelhos telefônicos utilizados por servidores públicos, bem como o acesso às mensagens neles registradas. Nesse sentido, é puro diversionismo toda a argumentação apresentada em relação à necessidade de observância do prazo de 15 dias de validade da ordem de interceptação telefônica e de prorrogação da sua vigência, caso expirado o período fixado na Lei nº 9.296/96.



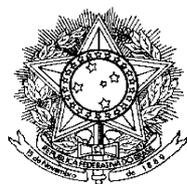
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à alegação de **ausência de fundamentação** da decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão, convém observar, inicialmente, que embora sintético, o decreto judicial expõe a necessidade de obtenção de provas para investigação criminal em curso, apontando o objetivo de esclarecer a ocorrência e a responsabilidade pelos delitos (ID 12485783, pp. 19/20). Ademais, não se pode dissociar a decisão da amplamente fundamentada formulação apresentada pelo Ministério Público, em que exposta com clareza a justa causa para a adoção das medidas investigativas (ID 12485683, pp. 12/15; ID 12485733, pp. 1/25; ID 12485783, pp. 1/18). Não se evidencia carência de fundamentação na decisão que autorizou a busca e apreensão, porquanto lastreada em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, pois não se vislumbrava à época outras diligências aptas a esclarecer adequadamente os fatos.

De qualquer forma, não cabe ao juízo eleitoral reconhecer ou afastar a alegação de nulidade da decisão do juízo criminal que deferiu a expedição dos mandados de busca e apreensão e o acesso às informações e comunicações registradas, senão garantir que a prova emprestada seja submetida ao contraditório, de modo a que as partes possam apresentar os questionamentos pertinentes sobre o seu teor, como de fato ocorreu mediante pedido de realização de perícia (que foi deferido pelo Juízo) e discussão sobre o teor das conversas contidas nos aparelhos telefônicos apreendidos.

É nesse sentido o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS EM CAMPANHA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NO JUÍZO DE ORIGEM. REFORMA DA SENTENÇA PELO TRE/SC PARA ACOLHER A ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS E JULGAR A AIJE IMPROCEDENTE. PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. PRECEDENTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MENÇÃO A AUTORIDADE COM FORO. JUÍZO INCOMPETENTE. LICITUDE DA PROVA EM RELAÇÃO AOS INVESTIGADOS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRECEDENTES. ATRASO NA REMESSA DO INQUÉRITO AO FORO COMPETENTE. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. REMESSA EM PRAZO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. PROVIDO O RECURSO.

1. Hipótese em que o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a AIJE ajuizada pelo MPE e condenou os ora recorridos por arrecadação e gastos ilícitos em campanha e por abuso do poder econômico. A Corte regional acolheu a alegação de ilicitude da prova emprestada e julgou improcedente a ação.

2. **A nulidade de prova emprestada de processo criminal deve ser arguida no juízo penal em que foi produzida. "[...] Eventual nulidade em processo criminal deve ser arguida no juízo penal competente, não sendo capaz de macular as provas que serviram para instruir a presente ação, em razão da independência das esferas. [...]]" (AgR-AI nº 5-72/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.8.2019, DJe de 13.9.2019).**

3. (...)

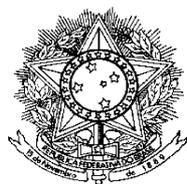
5. Provido o recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao TRE/SC para que, superada a tese de ilicitude das provas decorrentes das interceptações telefônicas, prossiga com o julgamento do mérito.

(Recurso Especial Eleitoral nº 29610, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 20/08/2020)

É apontada também a **nulidade da prova**, sob o argumento de que seria inadmissível a interceptação telefônica em processos eleitorais que não envolvam a prática de crime, caso da presente AIJE, e em razão de não ter sido observado o contraditório no feito criminal onde produzida. Ainda envolvendo as provas carreadas aos autos a partir do acesso às mensagens armazenadas nos celulares apreendidos, alega a recorrente **cerceamento de defesa**, em virtude da ausência de juntada da integralidade dos arquivos eletrônicos extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos.

A alegação de **ausência de observância do contraditório** no processo criminal é vaga, estando desacompanhada da necessária demonstração de quais ocorrências revelariam tal mácula, e descabida no âmbito da presente AIJE, como se constata em face do entendimento do TSE acima exposto, quanto à competência da Justiça Criminal para avaliá-la.

Quanto ao **cerceamento de defesa**, trata-se de argumentação inconsistente. Cabe ao MPE indicar as mensagens que são relevantes para justificar as imputações contidas na inicial. À demandada, caso identifique outros diálogos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porventura infirmem as conclusões do autor da AIJE, incumbe promover o seu devido destaque. A prova obtida a partir da busca e apreensão está disponível às partes (volumes III e IV do Procedimento Investigatório nº 00830.0057/2016, anexo à petição inicial - IDs 12486383 e 12487983), que podem explorá-las livremente nos limites das regras processuais. A transcrição integral, na petição inicial, das mensagens interceptadas ou acessadas nos celulares apreendidos, é totalmente desnecessária.

E não se tratando de interceptação de comunicações telefônicas, como sugerem os termos da preliminar aventada – em relação às quais, diga-se, a jurisprudência consolidada afasta a necessidade da transcrição integral –, tem-se como impertinente o questionamento da transcrição das mensagens (de texto!) que estão reproduzidas nos anexos à inicial.

Quanto ao **compartilhamento das provas** obtidas em investigações criminais, inclusive interceptações telefônicas (que, repita-se, não é o caso destes autos, onde se discute a prova obtida mediante a busca e apreensão de aparelhos celulares e o acesso às informações neles armazenadas), registra-se que se trata de providência amplamente admitida na jurisprudência, desde que assegurado o contraditório.

Com efeito, as situações questionadas pela recorrente não encontram guarida na pacífica jurisprudência do TSE, como se vê, exemplificativamente, do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJES. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. (...)

5. Não é ilegal a prova obtida por meio de interceptação telefônica conduzida diretamente pelo Ministério Público. Precedentes.

6. **É possível a utilização em AIJE de prova (interceptação telefônica) produzida legalmente em procedimento investigatório criminal.**

7. **Desnecessária, para a validade da prova, a transcrição integral de diálogos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.

8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório. Precedentes.

9. Reconhecidas pelo Regional, em aprofundado e detalhado exame de provas, as práticas de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90), não há como afastá-las sem esbarrar no disposto nas Súmulas 7/STJ e 279/STF.

10. Recursos especiais eleitorais desprovidos.

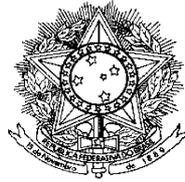
(Recurso Especial Eleitoral nº 65225, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Relator(a) designado(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 02/05/2016, Página 54)

Por fim, tampouco assiste razão à recorrente quanto à suposta **violação ao contraditório e à ampla defesa** no procedimento preparatório eleitoral, o que, segundo defendido nas razões de recurso, acarretaria a nulidade das provas nele obtidas.

Isso porque o procedimento preparatório eleitoral tem natureza investigativa e inquisitorial, limitando-se à reunião de informações para formar a opinião do MPE quanto à ocorrência de ilícito eleitoral. Sua função esgota-se ao subsidiar o ajuizamento da ação pertinente, como é o caso da presente AIJE, de modo que não é capaz, por si só, de causar qualquer repercussão jurídica concreta em relação ao investigado. Dadas essas características, e de modo a proteger o interesse estatal em colher elementos de prova para a responsabilização dos autores de atos ilícitos, não há garantia de prévia participação do investigado nos atos praticados no procedimento preparatório eleitoral. Assegura-se, unicamente, em relação às medidas que não estão protegidas pela cláusula de sigilo, o acesso aos autos pelo advogado constituído, o que não se tem notícia de haver sido desrespeitado.

É o que se depreende da jurisprudência do TSE:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR E DE VOTO EM DUPLICIDADE (ARTS. 289 E 309 DO CÓDIGO ELEITORAL). CONEXÃO COM CRIMES COMUNS (ARTS. 171, §3º, 298, 299 E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

304 DO CP). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.

1.(...)

5. A Súmula Vinculante nº 14/STF reforça as prerrogativas dos advogados na assistência a seus clientes em procedimentos investigatórios. Essa garantia, no entanto, não confere ao advogado o direito de irrestrita participação em inquéritos policiais, tendo em vista que: (i) o § 11 do art. 7º do Estatuto dos Advogados autoriza a restrição ao acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentadas; (ii) o inquérito policial mantém sua natureza inquisitorial; e (iii) a interpretação ampliativa do inciso XXI do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, que prevê o direito do réu de ser assistido por advogado durante o inquérito, encontra óbice na própria limitação semântica do dispositivo, sendo inviável submeter a atividade investigativa ao arbítrio do advogado do investigado.

6. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no caso concreto.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso em Habeas Corpus nº 060012508, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 08/11/2019)

Portanto, devem ser afastadas as alegações de inépcia da inicial, de nulidade das provas, de violação ao contraditório e de cerceamento de defesa.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A insistente tentativa da recorrente de lançar dúvidas sobre a sua participação nas mensagens registradas nos celulares apreendidos – o que se compreende, uma vez que se trata da demonstração de que os agendamentos de consultas pelo SUS eram explorados para fins eleitorais –, é incapaz de afastar a correta conclusão da sentença acerca da qualidade da prova produzida a partir da busca e apreensão de tais aparelhos.

Estando devidamente comprovado que MAGALI VITORINA trabalhou no setor de marcação de consultas na Secretaria Municipal de Saúde – o que não é negado pela recorrente –, tem-se que as conversas armazenadas nos celulares das servidoras Eliane Teresinha e Cíntia Jaeger contêm mensagens em que a interlocutora está registrada na agenda como MAGALI ou são feitas referências a seu nome. Os diálogos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

orientações são significativos, tais como:

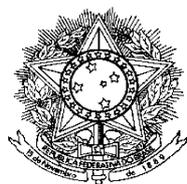
- Não fala nada pra ninguém... Se marco as coisas ou não... Se te peço também... vamos nos proteger de tudo e de todos
- Se chegarem aí os conhecidos... Pede voto por debaixo dos panos... Mete santinho

A sentença aponta a atuação de MAGALI VITORINA na prática de fraude à ordem de atendimentos médicos, como nas ocasiões em que orienta um dos servidores da Secretaria de Saúde: “coloca na queixa principal o resultado de alguma eco de alguém que foi regulado com prioridade alta” e “coloca um laudo copiado q deu certo... E só muda o laudo da eco de 17/08/2016” ou ainda “Senão manda pra Poa e pede pro Celso com urgência. Mente que é paciente cardiopata”.

Tais mensagens revelam que a definição de prioridades na marcação de consultas exclusivamente a partir de decisões médicas é uma falácia, na medida em que os servidores que ali atuam gozam de liberdade para adulterar o nível de prioridade de atendimento dos pacientes, de modo a privilegiar alguém que tenha sido indicado pelo Prefeito – “Bom dia! Tu tinha ficado de conseguir uma consulta c/ cardio pra paulo cesar da silva tio do prefeito?” (ID 12486333, p. 19) – ou alguém que representasse um possível voto nas eleições 2016.

Como registrado na sentença, a testemunha Roseli Maria Machado Konrath, residente em Taquara-RS (ID 12483833 p. 49), embora tenha relatado conhecer MAGALI VITORINA de vista, sendo que esta sequer sabia seu nome, afirma haver encontrado a recorrente em um supermercado, ocasião em que revelou sua necessidade de atendimento médico, mas que em momento algum lhe teria sido pedido o seu voto.

Entretanto, em 13.07.2016 MAGALI envia mensagem (ID 12488483, p. 21) para XXXX solicitando: “Consegui (sic) esse ginecologista para mim...Roseli Maria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Machado Konrath” “Beeem importante” Em 14.07.2016, o pedido é reiterado (ID 12488483, p. 25): “Tente o ginecologista da Roseli”, com a observação a seguir: “Esse é votinho certo...”.

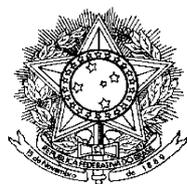
Da mesma forma, a testemunha Rosana Giseli Lauck Martini, residente em Taquara-RS (ID 12483833, p. 51), confirma ter buscado o auxílio de MAGALI para a marcação de um procedimento cirúrgico em seu favor, embora afirme não ter recebido solicitação de voto e que tinha indicação de urgência de seu médico.

Todavia, nas mensagens enviadas em 14.09.2016 (ID 12488783, p. 27), MAGALI VITORINA, dirigindo-se a Eliane, orienta “Li cadastra esse ginecologista pra mim no Aghtos” “Pacte Rosana Giseli Lauck Martini” “E coloca na queixa principal o resultado de alguma eco de alguém que foi regulado com prioridade alta... Só coloca o laudo da eco de 17/08/2016.” “Tô aqui na casa dela”.

Essas são algumas das situações que revelam com absoluta clareza a procedência da imputação feita pelo MPE na presente AIJE. Ao contrário do que sustenta a recorrente, houve efetiva prática de exploração eleitoral da condição privilegiada que ela mantinha perante a Secretaria Municipal de Saúde de Taquara, em virtude de seus vínculos políticos.

Não apenas havia a inserção de informações falsas sobre cidadãos residentes em outras cidades, para obterem atendimento médico em Taquara-RS, fatos relacionados a outra investigação, envolvendo políticos de Ivoti-RS e, possivelmente, outros agentes, mas também a atuação de MAGALI VITORINA para beneficiar eleitores de Taquara-RS, que viriam a exercer sua escolha para Prefeito e Vereador em breve.

A identificação da reiterada interferência da recorrente nos critérios impessoais de marcação de consultas médicas pelo SUS está comprovadamente associada à exploração eleitoral, seja em virtude de seu nome de urna, MAGALI DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SAÚDE, seja por suas orientações para que os contemplados com benefícios ilegais concedidos aos eleitores recebessem material de propaganda eleitoral: “Pede voto por debaixo dos panos... Mete santinho”.

Ao contrário do que sustenta o recurso, a configuração do abuso de poder político não está limitada ao período eleitoral, ou seja, aos três meses anteriores à eleição, diferentemente do que ocorre com algumas condutas vedadas da Lei nº 9.504/97, que são temporalmente delimitadas. Ademais, dada a sua natureza, o abuso de poder caracteriza-se como conceito jurídico indeterminado que inclusive prescinde do fenômeno da taxatividade ou da subsunção.¹

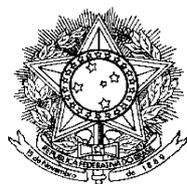
O abuso de poder político ou de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela do poder, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. Ocorre mediante a utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura.²

Tais características estão inegavelmente presentes nos atos praticados por MAGALI VITORINA DA SILVA. Sua atuação na chefia do setor de regulação e de marcação de consultas, e a continuidade do exercício dessa função no período em que deveria estar desincompatibilizada, revelam que ela não visava garantir a marcação de consultas àqueles que maior urgência tivessem ou aos que há mais tempo aguardavam seu atendimento pelo SUS. Em vez disso, prestava favores usando a estrutura pública, com o claro intuito de obter, em troca, dividendos eleitorais.

As inúmeras mensagens trocadas entre as servidoras lotadas na Secretaria Municipal de Saúde de Taquara-RS e MAGALI VITORINA, ao longo dos meses de 2016, tratando com absoluta naturalidade a inserção de dados falsos para privilegiar cidadãos que buscavam a atuação da recorrida para garantir o atendimento médico pelo SUS,

¹ Zílio, Rodrigo López, Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 651.

² Idem p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

permitem deduzir que as situações aprofundadas ao longo da instrução processual não são pontuais nem constituem casos isolados. Consistem, ao contrário, na demonstração concreta e irrefutável do modo de atuação de um grupo político – do qual MAGALI faz parte – que busca a sua manutenção às custas da organização do Estado, em prejuízo da correta prestação do serviço público de saúde.

As evidências de exploração eleitoral da atuação da recorrida, obtida pela vinculação às suas pretensões quanto ao cargo de Vereadora (“Pede voto por debaixo dos panos... Mete santinho”) e explicitada pelo nome de urna MAGALI DA SAÚDE, demonstram que os fatos revestem-se de gravidade suficiente para justificar a imposição das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

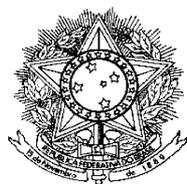
Ademais, em se tratando de eleição para Vereador em uma cidade de pequeno porte, em que poucos votos já garantem uma vaga no legislativo (a recorrente foi eleita em 2016 com apenas 649 votos), é manifesta a alta potencialidade de interferência no pleito das ações ilegais por ela praticadas.

Portanto, devem ser mantidas as sanções de inelegibilidade, pelo prazo de 8 anos, e de cassação do diploma da recorrente, determinadas na sentença.

II.II.II – Do recurso do MPE.

O MPE pretende, em suma, a aplicação à ré das sanções previstas no art. 73, §§4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

Tem-se que a irresignação não merece acolhida, haja vista que a conduta vedada de *fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionado pelo Poder Público*, de que cuida o inciso IV do art. 73 da Lei das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições, não restou suficientemente caracterizada no caso em tela.

Deve-se atentar também para o fato de que, consoante a doutrina de Rodrigo Zílio³, o dispositivo em questão “veda a prática do assistencialismo (em sentido *lato*) – caracterizado pela distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público – vinculado à obtenção de vantagem eleitoral de qualquer espécie.” E, no caso concreto, conforme apontado na sentença, a atuação da ré ocorreu de modo a facilitar (fraudulentamente) o acesso ao sistema, não restando evidenciada a distribuição gratuita dos serviços para além do que já garante a própria Constituição Federal – mas configurando, à saciedade, o abuso de poder, a reclamar sancionamento na forma da LC nº 64/90.

Por tais razões, deve ser integralmente mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.**

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2021.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

³ Idem, p. 723.